



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121899-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é agravado IVAN AUGUSTO BELLON COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31514

Ano: 2025

Agravo de Instrumento n. 2121899-57.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Município de Santo André

Agravado : Ivan Augusto Bellon Comércio de Alimentos

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Taxa de Fiscalização e Serviços de Vigilância Sanitária dos exercícios de 2014 a 2016. Decisão que determinou que a exequente indicasse a data do rompimento do parcelamento administrativo firmado. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Caso concreto em que não se verifica qualquer indicativo da realização de parcelamento administrativo nos autos da execução. Desnecessidade de indicação da data do rompimento para fins de prosseguimento do feito executivo. Decisão reformada. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Santo André em face da r. decisão de p. 56 dos autos da execução fiscal nº 1501386-85.2017.8.26.0554, a qual concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente indicasse a data do rompimento do parcelamento administrativo firmado.

O decisório foi objeto de pedido de reconsideração (p. 59/60), mas foi mantido pela decisão de p. 61.

Preliminarmente, requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a execução de origem tenha prosseguimento imediato.

No mérito, alega a parte agravante, em síntese, que: (I) a decisão agravada padece de nulidade, carecendo de fundamento lógico, vez que não guarda qualquer relação com a petição que a antecede; (II) não foi indicada a fundamentação legal do decisório. Requer a reforma da r. decisão recorrida, nos termos das razões recursais (p. 01/04).

Dispensa-se a apresentação de contraminuta, pois a parte

contrária ainda não está representada nos autos.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ª T, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento.

Insurge-se a exequente, neste caso concreto, contra a ordem do d. juízo de origem, intimando a parte para esclarece nos autos a data do rompimento de suposto parcelamento tributário.

A informação quanto à data do efetivo rompimento de parcelamento, via de regra, é necessária para, por exemplo, análise da ocorrência de prescrição intercorrente ou mesmo aplicação do art. 1º, §1º, da Resolução 547 do CNJ, fundada na Tese do Tema 1184 do C. STF.

Ocorre, todavia, que compulsando os autos da execução de origem, não foi possível localizar qualquer notícia da existência de parcelamento administrativo. Por sua vez, o vencimento originário dos créditos é apontado nas CDAs (p. 28/30).

Assim, inexistindo qualquer indicativo da existência de parcelamento administrativo, não há que se falar na necessidade de indicação da data do respectivo rompimento para fins de prosseguimento do feito executivo.

Deste modo, deve ser reformada a r. decisão recorrida, nos termos expostos neste acórdão.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)